



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 310/2019

OBJETO: SUPRESSÃO DE SEÇÕES DA LINHA FOZ DO IGUAÇU - RIO DE JANEIRO - AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.338502/2019-66

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre o requerimento formulado pela empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** de supressão das seguintes seções, operadas na linha Foz do Iguaçu (PR) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0341-30:

- De: Foz do Iguaçu (PR), Medianeira (PR), Cascavel (PR), Guarapuava (PR), Ponta Grossa (PR), Itapeva (SP), Itapetininga (SP), Sorocaba (SP), São José dos Campos (SP), Taubaté (SP), e Aparecida (SP) para: Nova Iguaçu (RJ).

2. DOS FATOS

Por meio de documento protocolado sob o nº 50500.338502/2019-66 (DOC. SEI 0540688), a empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** solicitou a supressão de seções na linha Foz do Iguaçu (PR) - Rio de Janeiro (RJ), conforme explicitado acima.

Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS se manifestou por meio NOTA TÉCNICA SEI Nº 2193/2019/GETAU/SUPAS/DIR (DOC. SEI 0767448), nos seguintes termos:

Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que os mercados em questão permaneceram sendo atendidos por outros serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional - LOP nº 92.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão das seções em questão.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou a ser, desde então, o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, que dispôs sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e modificação da prestação do serviço.

O artigo 11 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, bem como os artigos 45 e 50 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, tratam da supressão de seções e paralisação dos serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, do seguinte modo:

**Resolução ANTT nº 5.285/2017:**

*"Art. 11. A supressão de seção obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

**Resolução ANTT nº 4.770/2015:**

"Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45."

Nestes termos, conforme se extrai da manifestação da SUPAS, lançada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2193/2019/GETAU/SUPAS/DIR (DOC. SE767448), cujos argumentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 611/2019 (DOC. SE0767427), a empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.** preencheu os requisitos exigidos pelos supracitados comandos normativos, razão pela qual o pedido formulado poderá ser deferido.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando a manifestação da técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, conforme exposto, **VOTO pelo deferimento do pedido** apresentado pela empresa **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** de supressão das seguintes seções, operadas na linha Foz do Iguaçu (PR) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0341-30:

- De: Foz do Iguaçu (PR), Medianeira (PR), Cascavel (PR), Guarapuava (PR), Ponta Grossa (PR), Itapeva (SP), Itapetininga (SP), Sorocaba (SP), São José dos Campos (SP), Taubaté (SP), e Aparecida (SP) para: Nova Iguaçu (RJ).

Brasília, 13 de agosto de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 14/08/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1025612** e o código CRC **D2474971**.

Referência: Processo nº 50500.338502/2019-66

SEI nº 1025612

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)